

# Jurisprudência Comentada

## ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. VOTO DO ACIONISTA CONTROLADOR CONTRÁRIO AO INTERESSE DA COMPANHIA\*

Comentário de RODRIGO RECARAT  
ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
nos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 38.701

**SOCIEDADE COMERCIAL** — Anônima — Assembléia geral — Convocação para aprovação de alienação celebrada pelo presidente — Negócio manifestamente lesivo à empresa — Impedimento do administrador para votar aprovação do próprio ato — Anulação do voto — Aplicação do art. 115, § 1º, da Lei 6.404/76 — Votos vencidos.

*O sócio administrador pode ser admitido a votar matéria relacionada com ato de sua administração. No entanto, o que não se pode tolerar é que tal sócio possa votar em descompasso com o interesse da própria sociedade — descompasso, este, que se verifica em ato por ele praticado que seja manifestamente lesivo à empresa. (Red.)*

**Ementa oficial:** Sociedade anônima. Anulação de deliberação, em assembléia de acionista, que ratificou transação ruinosa para a sociedade. Sócio administrador. Conflito de seus interesses com os próprios interesses da sociedade. Como se resolve.

\* Trabalho apresentado no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1997, na disciplina "Administração das Sociedades Mercantis em Direito Comercial Comparado II" (DCO 842), ministrada pelo Prof. Mauro Rodrigues Penteadó.

Ap. 38.701 (EInfrs) — 4º Gr. Cs. — j. 16.4.86 — Rel. Des. Áurea Pimentel Pereira.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes na apelação cível 38.701, em que figuram, respectivamente, como embargante Vera Lúcia Condé e, embargados 1) Leblon Hoteleira S/A e Sydônia Machado Cruz e 2) Synia Machado Cruz; Acordam os Desembargadores do 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por maioria, contra os votos dos Des. Relator e Rui Domingues, dar provimento aos embargos. Lavrará o acórdão a Des. Revisora. Assim decidem pelas razões seguintes.

Como se vê dos autos, a embargante moveu a presente ação objetivando ver declarada a nulidade de voto dado em assembléia de acionistas, voto esse, que, se afirma teria entrado em conflito com os interesses da sociedade, quando ratificou venda feita por preço vil de imóvel de propriedade da mesma sociedade.

Consoante se recolhe da ata, por xerox a fls. 49 da medida cautelar, o voto que a embargante sustenta lesivo — portanto, em conflito com os interesses da sociedade

—foi proferido pela presidente da sociedade e inventariante do espólio do sócio majoritário, sócio, esse que se afirma nos autos de forma incontroversa, deteria 98% do capital social.

Vê-se, mais, dos autos que através do referido voto foi aprovada venda feita em 1983, ou, mais precisamente, em 31.8.83, de apartamento *duplex* na R. Nascimento da Silva, em Ipanema, pelo irrisório preço de Cr\$ 38.000.000,00, pago com pequena entrada de Cr\$ 8.000.000,00 e com o saldo parcialmente congelado, preço, esse, que à época da transação, se situava pouco acima da avaliação defasada feita em laudo pericial para o mês de maio/82 (fls. 66 do apenso).

De que a operação (transação imobiliária) foi ruínosa aos interesses da sociedade não se tem dúvida, já que a venda foi celebrada, de fato, por preço vil, e, ademais efetivada por procurador da sociedade que não exibia alvará judicial, *in casu* imprescindível, porque, à época, já era falecido o sócio majoritário da sociedade (fls. 54).

É verdade que não se está diante de voto que tivesse sido dado pela inventariante do espólio do sócio majoritário com vistas à ratificação de ato de administração da mesma inventariante, pois, como se lê da escritura de fls. 25-27 do apenso, quem firmou dita escritura, pela sociedade, foi o procurador desta última, Paulo Roberto Cruz Vasconcellos.

É indiscutível, contudo, que se está diante de voto através do qual ratificou-se transação feita em conflito com os reais interesses da referida sociedade, não se podendo deixar de reconhecer que o sócio que se declara favorável à aprovação de transação ruínosa aos interesses da sociedade, indiscutivelmente, está-se pondo em conflito com os interesses da mesma sociedade.

Reconhece-se que, em certas ocasiões, o sócio administrador possa ser admitido a votar matéria relacionada com ato de sua administração, pois, do contrário, em de-

terminados casos, correr-se-ia o risco de ficar a matéria sem possibilidade de ser na assembléia de acionista votada, uma vez ocorrida a ausência dos sócios minoritários.

O que não se pode tolerar é que tal sócio (administrador) possa votar em descompasso com os interesses da própria sociedade (art. 115, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas).

No caso dos autos, tal descompasso ou conflito, de fato, se instalou quando a inventariante do espólio do sócio majoritário votou no sentido da ratificação de transação verdadeiramente ruínosa para a sociedade.

Quanto à alegação dos embargados de que somente o acionista que represente 5% do capital social poderia promover a anulação de deliberação da natureza da presente, não colhe, só valendo o argumento quando, na hipótese do art. 159, § 4º, da Lei das Sociedades Anônimas, se estiver pretendendo ver reconhecida a responsabilidade civil do administrador por atos praticados.

Ainda que assim não fosse, observe-se que, a esta altura, a embargante representa interesse superior a 5%, herdeira que se tornou de 25% das ações deixadas por seu pai.

Pelas razões expostas, portanto, acolhe a maioria os embargos, nos termos do voto vencido.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1986 — Barbosa Moreira, pres., sem voto — Áurea Pimentel Pereira, relatora — Narcizo Pinto, vencido, com a seguinte declaração de voto: Com a devida vênia da douta maioria, rejeitava os embargos, pelas seguintes razões.

A anulação de voto de acionista está prevista no § 4º do aludido art. 115 e só pode ocorrer na hipótese de voto proferido por acionista que tenha interesse conflitante com o da companhia. Para outras hipóteses, inclusive a de prejuízo à sociedade, o que a lei prevê é a responsabilidade civil do acionista (§ 3º).

Os casos em que pode ocorrer colisão de interesses estão previstos no § 1º do mesmo artigo e referem-se a deliberações relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador; e quaisquer outras deliberações que possam beneficiar o acionista de modo particular, ou em que tiver interesse contrário ao da companhia.

Assim, além das hipóteses tipificadas como vedativas do exercício do voto, a abstenção só pode ter como fundamento a existência de conflito de interesses, que, como o próprio nome indica, se configura quando o interesse do acionista se apresenta em oposição ao da sociedade.

O caso dos autos não se refere a qualquer das hipóteses típicas acima mencionadas, pois aqui não se discute sobre deliberação relativa ao laudo de avaliação, nem a respeito de contas de administrador.

Como visto, a pretensão deduzida a fls. 2 assenta na alegação de que o voto proferido pela inventariante do espólio do acionista majoritário seria nulo porque resultou na aprovação de operação imobiliária.

É de se ver, contudo, que nada há nos autos que autorize afirmar que entre a aludida inventariante e a sociedade havia um conflito de interesses a impedir que aquela exercesse, em nome do espólio, o direito de voto na assembléia que aprovou a promessa de cessão.

O fato de a promessa ter sido feita por preço que, ao que se diz, seria inferior ao de mercado, por si só, não configura conflito de interesses a justificar a anulação da deliberação assemblear.

Com efeito, como observa Modesto Carvalhosa, “na esfera societária há interesse conflitante *stricto sensu* quando a satisfação do próprio interesse faz-se com o sacrifício do interesse social” (*Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 4ª v.).

Destarte só se poderia anular a deliberação da assembléia, com base em “conflito de interesses”, se ficasse iniludível-

mente demonstrado que estava em jogo interesse da inventariante a ser satisfeito com sacrifício do interesse social. Nesse sentido, porém, nada se demonstrou.

Ainda que se admita, para argumentar, que a promessa de cessão foi feita por preço inferior ao que valia, isto não quer dizer que algum interesse da inventariante houvesse sido satisfeito.

Assim, não estando evidenciado o conflito de interesse que justificaria a anulação da deliberação, correta apresenta-se, a meu ver, a solução dada pela ilustrada maioria da C. 6ª Câmara Cível — Rui Octavio Domingues, vencido, com a seguinte declaração de voto: Rejeitava os embargos infringentes. O acórdão embargado, da E. 6ª Câmara Cível, confirmou a minuciosa e bem articulada sentença de 1º grau (fls. 61-66).

O duto voto divergente reformava o julgado para julgar procedente ação de anulação de deliberação de assembléia de acionistas. Sem razão, *data venia*.

Não obstante o respeito devido às altas cogitações que alicerçaram a decisão da douta maioria, criou-se neste processo um precedente que subverte os princípios mais tradicionais da gestão de sociedades mercantis. *O acórdão embargado é incensurável*.

Nas sociedades de capital vigora o princípio basilar do sistema capitalista, segundo o qual, nas deliberações, prevalece a vontade dos que representam a maioria do capital social.

Agasalhou-se, neste processo, a *inaceitável interpretação da Lei das Sociedades Anônimas* segundo o qual o voto representativo de 98% do capital social não pode ser lançado, devendo ser dado como “impedido” aquele que o representa sempre que a deliberação tiver por objeto a ratificação de ato de diretor que seja também o acionista majoritário.

Em outras palavras: se o acionista majoritário é também diretor, deveria abster-se de votar na assembléia, ficando a ra-

tificação dos seus atos à mercê da boa vontade do acionista titular de apenas 1% do capital social. Pode-se aceitar esta "interpretação" da vigente Lei das Sociedades Anônimas? Não.

Adoto os fundamentos da r. sentença de fls. 61-66, os do v. acórdão da E. 6ª Câmara Cível (fls. 101-107) e, ainda, os do primoroso voto de fls. 153. Rejeitava os embargos infringentes.

### ACÓRDÃO EMBARGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 38.701, em que é apelante Vera Lúcia Condé e apelados 1) Leblon Hoteleira S/A e outro e 2) Sydônia Machado Cruz: Acordam os Desembargadores que integram a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de 8.10.85, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, contra o voto do Des. Revisor.

Assim decidem considerado o relatório a fls. 96-98 e pelas razões que se seguem.

Como elucida o relatório, retratam os autos lamentável e penosa pretensão de acionista proprietária de 18.027 ações, correspondentes a 0,1202% do capital social de 150.000.000 de sociedade anônima fechada, familiar, no sentido de ver decretada a nulidade de voto proferido em assembléia geral extraordinária pela acionista, mãe da autora, representando o espólio do pai, fundador da sociedade e detentor de 98% das 150.000.000 ações que compõe o capital social.

É que, segundo o colorido da petição inicial, o voto anulando seria ilegal, porque proferido por sócio com interesse conflitante com os da sociedade, eis que com sua força majoritária permitiu que se ratificasse na aludida assembléia a alienação de bem da sociedade, sem motivação econômica ou financeira, abaixo do preço real, e, por isso, contrária aos interesses sociais.

Além do mais, a Sra. Sydônia, mãe da autora, representante do espólio do pai desta e marido daquela, votou ratificando o ato de alienação por ela praticado, pernicioso para o patrimônio social e, por isso, conflitante com os da sociedade, o que resulta em ofensa ao art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas, que considera anulável a deliberação tomada pelo voto de sócio com interesse conflitante com os da sociedade.

Envolveu-se, também, na demanda a acionista Synia Machado Cruz, detentora de 0,1202% do capital social, irmã da autora, eis que participara ela de malsinada assembléia.

Além do aspecto moral subjetivo, indefensável, a ação não pode prosperar no plano material do Direito objetivo, tendo em vista os fatos enfocados nos autos e as normas legais pertinentes à espécie.

Como se vê das alegações da petição inicial, pretende-se a anulação da assembléia de que se trata porque nela deliberou-se em contrário aos interesses sociais e em conflito de interesse entre acionista votante e os da companhia.

Tais eventos, no entanto, não se verificaram na espécie, e, ainda que tivessem ocorrido, não permitiriam as conseqüências objetivadas na ação.

O voto contrário aos interesses sociais, dando lugar à figura do abuso de direito de voto, é tratado no *caput* e § 3º.

"Art. 115 O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

"...

"§ 3º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido."

Já o voto conflitante com interesse social, nos §§ 1º e 4º:

“§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembléa geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outros que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

“... ”

“§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.”

Qual a sanção ou a consequência do voto contrário ao interesse social? Não é a anulação, sim a responsabilidade por perdas e danos.

Qual a consequência para o voto em conflito de interesses? Anulação (§ 4º), mais perdas e danos. Fran Martins comenta assim este ponto: “... a deliberação tomada em decorrência do voto do acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável, respondendo o acionista pelos danos causados e sendo obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido (§ 4º). Também pelo regime da lei anterior poder-se-ia manter a deliberação em que houvesse interesse conflitante entre o acionista e a sociedade, pois, em tal caso, o acionista ficava apenas com a obrigação de responder por perdas e danos resultantes daquela deliberação. O assunto dava lugar a interpretações discordantes na doutrina; a lei atual foi taxativa a respeito, possibilitando a anulação da deliberação tomada pela assembléa geral, respondendo o acionista pelos danos causados e sendo obrigado a transferir para a sociedade os benefícios por acaso auferidos” (Fran Martins, *Comentários à Lei das S/A*, pp. 84 e 85).

Como se vê, a consequência pretendida pela autora da presente ação, a anulação

da decisão, não poderá ser obtida nos casos de voto prejudicial ao interesse social, mas apenas nos casos de voto exercitado em conflito entre os interesses do acionista e os da sociedade.

É claro que, mesmo não se caracterizando aqui o voto em colisão de interesses — acarretante da anulação da deliberação — o abuso de direito de voto daria lugar à responsabilização civil do votante, no caso o espólio do acionista controlador, que foi representado por Sydônia, conforme § 3º do art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas.

O que se há de determinar agora é se o voto de Sydônia emitiu-se em colisão de interesses com o da sociedade ou foi apenas prejudicial à mesma.

Na verdade, ela votou duas vezes. Uma em nome próprio, representando uma ínfima parcela do capital social, talvez menos de 1%. E tal voto, embora vicioso, não tinha forças, dada sua inexpressividade em relação ao capital, a construir qualquer deliberação, num ou noutro sentido.

O outro seu voto, aquele que exarou em nome do acionista controlador, representando 98% do capital, este, sim, foi decisivo para a deliberação. Mas este voto não era seu. O direito não confunde a pessoa do representante com a do representado. Quem votou com 98% do capital foi o espólio. E este, eventualmente, poderá ser responsabilizado, sendo certo que sua responsabilização irá atingir forçosamente quem o representava, a indigitada Sydônia.

Poderia o *de cujus*, vivo estivesse, votar como votou o seu espólio? Sim. Tem 98% de capital. E a venda seria aprovada. Aprovada, mas sem excluir a responsabilização do alienante.

Infelizmente, o conflito de interesses em causa só se poderá resolver noutra ação, porque anulação da deliberação da assembléa é efeito só atingível nos casos de acionista votante em conflito com o interesse social.

Inaplicável a espécie é o parecer de Konder Comparato, lançado à luz da Lei

das Sociedades Anônimas anterior, que não previa a anulação da deliberação nos casos de conflito de interesses, obrigando a uma construção jurisprudencial visante de tal resultado. Em fls. 9 pode-se observar que se trata de parecer sobre lei revogada, que em tal ponto é diferente da lei nova.

Em suma: o acionista tem todo o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, inclusive propondo a responsabilidade civil dos votantes em contrário aos interesses sociais e a dos administradores da companhia (Lei 6.404, art. 159 e §§). Mas esse direito não inclui o de anular decisão de assembléia geral, a não ser nos casos do § 4º do art. 115 da lei, que não estão presentes na espécie.

Observe-se, finalmente, que consoante prescreve o art. 159 da Lei 6.404/76, compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia geral, ação de responsabilidade civil contra o administrador pelos prejuízos causados a seu patrimônio.

É certo que qualquer acionista poderá propor a ação, se não for proposta pela companhia nos três meses da deliberação da assembléia geral (art. 159, § 3º).

Todavia, somente acionistas que representam 5%, pelo menos, do capital poderão fazê-lo se a assembléia deliberar não propor a ação, o que não ocorre com a autora, detentora de fração inferior a 1% do capital.

Ciente dessa realidade legal, a autora com o exclusivo e lamentável propósito de perturbar a tranqüilidade da sociedade e visando à pessoa de sua genitora, presidente da empresa, ingressou com a presente demanda carente de qualquer respaldo em lei.

Correta, pois, a solução dada ao feito pela decisão recorrida, julgando improcedente tão desprimorosa quanto descabida pretensão. Daí o desprovimento da apelação.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1985  
— Basileu Ribeiro Filho, pres., sem voto  
— Emerson Santos Parente, relator — Raul Quental, vencido, com a seguinte declaração de voto: A Leblon Hoteleira S/A tem

como diretora-presidente Sydônia Machado Cruz, inventariante do Espólio de Paulo Câmara Cruz, o qual é titular de ações representativas de 98% do capital social.

Em agosto/83, sem prévia autorização da assembléia geral dos acionistas, exigida pelo estatuto da sociedade, alienou Sydônia imóvel do patrimônio social por preço evidentemente vil. Basta considerar que se trata de apartamento *duplex* em Ipanema avaliado no mês de maio/82 em Cr\$ 36.000.000,00, ou 20.273,98 ORTN, como valor para venda à vista, tendo sido alienado em agosto/83, 14 meses depois, por Cr\$ 38.000.000,00, que então representavam apenas 7.655,25 ORTN, e ainda assim para pagamento posterior de parte do preço correspondente a 6.043,6228 ORTN. Ainda mais: com cláusula segundo a qual o valor da parcela a ser paga posteriormente ficaria congelado se a escritura definitiva não fosse assinada em 240 dias, o que acabou por suceder, visto que a Leblon Hoteleira S/A não apresentou a documentação necessária.

Pois bem: consumada tal alienação, com desrespeito frontal no disposto no estatuto e evidente prejuízo para o patrimônio da sociedade, pretendeu Sydônia convalidar o seu ato submetendo-o à aprovação da assembléia geral. Na assembléia para tanto convocada foi a operação aprovada contra o voto da autora, tendo Sydônia exercido o direito de voto na qualidade de representante legal do espólio detentor de 98% do capital.

Semelhante deliberação é anulável, nos termos do art. 115, §§ 1º, *in fine*, e 4º, da Lei 6.404/76.

Com efeito, o ato praticado por Sydônia na qualidade de diretora-presidente deu lugar à sua responsabilidade civil perante a sociedade, de acordo com o disposto no art. 158, II, da Lei 6.404, eis que importou em violação de regra estatutária expressa.

Essa circunstância configurou a colisão de interesses entre Sydônia e a socie-

dade e acarretou o impedimento daquela para votar a aprovação de seu próprio ato, como previsto no art. 115, § 1º, *in fine*.

Dir-se-á que a regra legal se refere ao acionista e que Sydônia não votou nessa qualidade, e sim na de representante legal do acionista Espólio de Mário Câmara Cruz. Mas a *ratio legis* conduz a se dever reconhecer o impedimento mesmo nesse caso. O próprio *de cuius*, se vivo fosse e tivesse praticado o ato, não poderia votar a sua aprovação, por mais acionista controlador que fosse, pois a lei atribui ao acionista dessa espécie que exerce cargo de administrador os deveres e responsabilidades próprias do cargo (art. 117, § 3º), e estaria ele igualmente impedido de ratificar o ato de que lhe teria advindo a responsabilidade civil. Não se compreende, então, que Sydônia esteja imune ao impedimento apenas por força da sutileza de não ter votado em seu nome próprio, e sim no do espólio. Na realidade, o que a lei não quer é que participe da votação quem estiver em situação de conflito de interesses com a companhia, tanto fazendo que essa pessoa seja acionista ou representante legal deste, pois em qualquer dos casos o voto terá sido dado, presumivelmente, contra o interesse da sociedade. Na espécie, essa presunção está mais que confirmada diante das características ruinosas do negócio aprovado. A interpretação literal do art. 115, § 1º, para excluir-se do impedimento o representante legal do acionista, importaria em escancarar-se a porta a fraudes de todo tipo, o que não pode estar no espírito da regra legal.

Por outro lado, não é verdade que somente acionista representando mais de 5% do capital social possam promover a anulação da deliberação tomada em decorrência do voto de quem estava impedido. A regra do art. 159, § 4º, invocada pelos réus, diz respeito à ação de responsabilidade civil contra o administrador, não à ação anulatória do art. 115, § 4º.

Por tais fundamentos, voto dando provimento ao recurso para julgar procedente a ação nos termos do pedido inicial, condena-

dos os réus em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

## COMENTÁRIO

Rodrigo Recart

Como nos ensina Waldirio Bulgarelli, a problemática moderna das sociedades anônimas está sempre a se renovar, enriquecendo-se a cada dia, com o surgimento de novas questões e conquanto algumas delas possam ser simples produto até de um certo desconhecimento da lei e da *praxis* societária, outras, entretanto, se apresentam complexas servindo como um verdadeiro desafio aos estudiosos e ao aplicador da lei.<sup>1</sup>

O caso em exame reflete discussão judicial na qual os insígnis membros do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foram obrigados a se debruçar sobre aspectos do direito societário atinentes às sociedades por ações.

A questão central cinge-se em se saber se o voto de acionista majoritário (representando 98% do capital social), manifestado em assembleia geral dos acionistas, poderia ser anulado sob a alegação de que ele foi exercido contra o interesse da companhia.

Como se constata do v. acórdão, o voto considerado lesivo à sociedade foi proferido pela diretora presidente da companhia e inventariante do espólio do sócio majoritário, sócio esse que detinha 98% do capital social.

O negócio pretensamente danoso à sociedade foi a alienação de imóvel por valor considerado vil, conforme entendimento do desembargador relator.

A questão que se põe é a seguinte: o voto de acionista majoritário que aprova seu ato de administrador pode ser anulado,

1. *Revista de Direito Mercantil* n. 57, p. 78, Ed. RT.

mesmo que o referido acionista represente 98% do capital social? Seria essa uma violação do princípio majoritário?

Em nossa opinião, mesmo nas sociedades anônimas fechadas, como é o caso, onde predomina o caráter contratualista em contraposição ao institucionalismo presente nas sociedades por ação com capital aberto, o princípio majoritário não pode ser exercido de modo absolutista.

O princípio majoritário parte, sem dúvida, do postulado de que a sociedade existe no interesse dos sócios, e como ninguém pode decidir por outros, prevalece sempre a vontade do maior número.<sup>2</sup> Segundo Kelsen, o ordenamento social deve estar de acordo com o maior número possível de sujeitos, e em desacordo com o menor número possível.<sup>3</sup>

Todavia, isto não significa simplesmente desprezar e constringer a minoria, violando seus direitos.

Neste sentido, agiram bem, a nosso ver, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao aceitarem a anulação de voto conflitante com os interesses da companhia, nos termos do artigo 115, § 1º da Lei n. 6.404/76.

A posição esposada pelo desembargador Rui Octavio Domingues, vencida, de que a decisão *in casu* propiciaria a interpretação segundo a qual o acionista majoritário, que também é diretor, deveria abster-se de votar na assembléia geral que tiver por objeto a ratificação de seu ato enquanto administrador, não cola. O que se decidiu, em nosso sentir, foi a anulação de assembléia geral que aprovou determinado ato praticado por acionista majoritário e administrador da sociedade, por ser lesivo à companhia.

Entender de outra forma seria diminuir em muito a importância da assembléia geral como controle interno da companhia, a ponto de torná-la supérflua, face ao império do princípio majoritário.

2. Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, Forense, 3ª ed., 1983, p. 43.

3. *Teoria Generale del Diritto e dello Stato*, Milão, 1964, p. 192, *apud* Fábio Konder Comparato *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, Forense, 3ª ed., 1983, p. 43.